



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

Processo n°	10768.016112/2002-34
Recurso n°	134.272 Voluntário
Matéria	SIMPLES/EXCLUSÃO
Acórdão n°	303-34.229
Sessão de	29 de março de 2007
Recorrente	MARY ROSENFELD JOALHERIA E RELOJOARIA
Recorrida	DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ

Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - Simples

Exercício: 2001

Ementa: SIMPLES. EXCLUSÃO. Não há que se falar em pendência da empresa se os débitos foram pagos muito antes do ato declaratório de exclusão. O sujeito passivo não pode ser penalizado por procedimentos totalmente descabidos por parte da Administração.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da TERCEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora.


ANELISE DAUDT PRIETO

Presidente Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Marciel Eder Costa, Tarásio Campelo Borges e Nilton Luiz Bartoli.

Ad

Relatório

Adoto o relatório da decisão recorrida, que passo a transcrever:

“Trata o presente processo do Ato Declaratório nº 293.017, de fl. 28, emitido pela Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro – RJ, a partir do qual se promoveu a exclusão da interessada identificada em epígrafe do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – simples, em virtude de existirem “Pendências da Empresa e/ou Sócios junto à PGFN”.

2. A interessada apresentou solicitação de revisão da vedação ou da exclusão à opção pelo Simples – SRS, às fls. 29/30, a qual foi indeferida, motivado pelo fato de constar em sistema informatizado da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional – PGFN diversos débitos inscritos em Dívida Ativa da União – DAU e não pagos.

3. Cientificada do indeferimento da SRS, a interessada apresentou manifestação de inconformidade através da petição de fls. 02/04, na qual pede que seja deferida a sua opção pelo Simples, alegando o seguinte:

3.1. Que compareceu à Receita Federal em 17/12/98 para formalizar pedido de parcelamento dos débitos que vierem posteriormente a ser inscritos em dívida ativa, tendo na ocasião recebido os correspondentes documentos de arrecadação (DARF) para iniciar os pagamentos das parcelas. Entretanto, devido à exigência de que fosse aberta uma conta bancária em seu nome, o que somente ocorreu em janeiro de 1999, o parcelamento somente foi formalizado, de fato e de direito, em 04/02/99, através do processo administrativo fiscal nº 10768.002052/99-51;

3.2. Que após pagar todas as parcelas do parcelamento de que trata o mencionado processo administrativo, foi surpreendido com a intimação nº 385/99, cuja cópia foi juntada à fl. 17, a qual dava ciência de que o pedido de parcelamento havia sido indeferido pelo fato de os débitos estarem inscritos em Dívida Ativa – PFN com data anterior à data do pedido de parcelamento.

3.3. Que ao formalizar o pedido de parcelamento através do processo administrativo fiscal nº 10768.002052/99-51 os débitos ainda não estavam inscritos em DAU, o somente veio a ocorrer em 05/03/99;

3.4. Que após diversas tentativas de regularizar sua situação, obteve orientação junto à Receita Federal para que procedesse à retificação dos Darf – Redarf que haviam sido pagos, para que os mesmos fossem alterados nos códigos da Receita, passando a constar o código de receita da DAU;

3.5. Que com a conclusão do Redarf, que se operou através do Processo administrativo nº 10768.027790/99-25, procurou o setor responsável pela DAU na Procuradoria da Fazenda Nacional, onde foi orientada a

ABP

formalizar uma petição relatando os fatos ocorridos e juntando os Darf retificados, o que fez em 15/06/99 (fl. 22);

3.6. Com a demora da solução e diante das respostas evasivas que obtinha no setor da DAU, retornou à Receita Federal, onde foi orientada a formalizar pedido em formulário padronizado, solicitando a interferência do Delegado da Receita Federal do Rio de Janeiro junto à PGFN, para viabilizar a solução à problemática. Assim, em 27/01/2000 deu entrada nos referidos formulários padronizados, não tendo sido informada da solução até a data da apresentação da presente manifestação de inconformidade.

3.7. Que requer a permanência no Simples na condição de “*sub judice*”, até que ocorra uma definição sobre a inscrição imotivada dos débitos na DAU.”

A DRJ no Rio de Janeiro indeferiu a solicitação, ementando assim a sua decisão:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Exercício: 2001

Ementa: SIMPLES. DÉBITOS INSCRITOS EM DÍVIDA ATIVA. EXCLUSÃO. Devem ser excluídas do Simples as pessoas jurídicas que tenham débitos inscritos na Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Solicitação Indeferida”

Inconformada, a contribuinte interpôs recurso a este Conselho repetindo as razões da impugnação e apresentando um esclarecimento dos fatos ocorridos, resumidos a seguir:

a-) os tributos questionados tiveram origem numa Declaração de Imposto de Renda entregue erroneamente;

b-) tomando conhecimento de que era devedora de tributos, imediatamente compareceu à Receita Federal (dezembro de 1998), ocasião em que a própria Receita consolidou os débitos, dividindo-os em cinco parcelas com vencimento da primeira naquele mesmo mês. A parcela foi paga, assim como as demais, sendo que a própria Receita emitia as respectivas guias;

c-) por problemas burocráticos, o parcelamento que vinha sendo regularmente quitado, somente foi formalizado em quatro de fevereiro de 1999;

d-) faltando apenas três parcelas e por orientação da própria Receita, efetuava o pagamento e com a comprovação do mesmo recebia a próxima guia. Assim procedeu até a quitação da última parcela, 10 de maio de 1999;

ANP

f-) em 18 de maio de 1999 recebeu a intimação n.º 385/99, dando ciência de que o pedido de parcelamento fora indeferido, em razão dos débitos terem sido inscritos em Dívida Ativa da União, o que só ocorreu em 05 de março de 1999.

Portanto, os débitos foram inscritos após a formalização do pedido de parcelamento e não antes, conforme equivocadamente afirmou a autoridade julgadora.

Com essas considerações, requer o conhecimento e provimento do presente recurso.

É o Relatório.



Voto

Conselheira Anelise Daudt Prieto, Relatora

O contribuinte tomou ciência da decisão de primeira instância em 09 de dezembro de 2005 e interpôs o recurso com data de 04 de janeiro de 2006. Todavia, não há carimbo da repartição comprovando a data da protocolização do mesmo. Porém, o despacho de fl 64, encaminhando o processo a este Conselho, exarado em 06/01/2006, demonstra a tempestividade do recurso.

Não consta dos autos que a discriminação dos débitos tenha acompanhado o ato declaratório de exclusão do Simples.

A Súmula nº 2 do Terceiro Conselho de Contribuintes, publicada no DOU de 11, 12, e 13/12/2006, estabeleceu que: “É nulo o ato declaratório de exclusão do Simples que se limite a consignar a existência de pendências perante a Dívida Ativa da União ou do INSS, sem a indicação dos débitos inscritos cuja exigibilidade não esteja suspensa”.

Portanto, o ato declaratório em tela é nulo.

Além disso, no presente caso, o ato é evidentemente improcedente.

Como bem dito pela recorrente, o erro foi da Administração e ela não pode ser penalizada por isso.

Os únicos débitos que a DRJ reconheceu que existiam na data do ato declaratório de exclusão são exatamente os que foram objeto do pedido de parcelamento, cuja entrada foi em dezembro de 1998. Caso contrário, a empresa não poderia ter apresentado o DARF de fls. 2, 3, 4 e 5, todos emitidos eletronicamente em 17/12/1998. Ficou comprovado, também, que a inscrição só foi feita posteriormente ao pedido de parcelamento, em 05/03/1999 (fls. 18/20).

A DRJ argumenta que antes eles já haviam sido enviados para lá. Entretanto, tendo sido iniciado o parcelamento na Receita Federal, o procedimento correto seria o retorno dos autos da PFN para a Receita Federal antes que ocorresse a inscrição. Ressalto que tal procedimento é ainda pertinente, com o cancelamento da inscrição e retorno dos autos à Receita Federal para a extinção do crédito tributário exigido.

Se não era para parcelar na Receita por que os DARFs foram emitidos?

Aliás, uma vez parcelado no âmbito da Receita Federal descabe o procedimento de REDARF transferindo o código para o de dívida ativa. Quando ele iniciou o pagamento das parcelas, não se tratava de dívida ativa.

Ora, salta aos olhos o grande absurdo da situação: os recursos que a empresa devia deram entrada nos cofres da União!

Portanto, é totalmente descabido falar-se em pendência da empresa.

Ex positis, dou provimento ao recurso voluntário.



Sala das Sessões, em 29 de março de 2007


ANELISE DAUDT PRIETO - Relatora